



LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
MARANGUAPE – CE

PROMULGADA EM 23 DE AGOSTO DE 2006

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Organização Municipal

Art. 1º – O Município de Maranguape, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – É mantido o atual território do Município.

Parágrafo Único – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 4º – O dia 17 de novembro é a data magna de Maranguape e será feriado municipal.

§ 1º - Serão respeitadas as tradições religiosas de cada localidade.

§ 2º - Na data consagrada ao servidor público, o ponto será facultativo.

Art. 5º – São símbolos do Município de Maranguape o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE-CE

(Publicada no Diário Oficial do Município – Ano V - Edição Suplementar – Agosto de 2006)

PREÂMBULO

O povo do Município de Maranguape, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta LEI ORGÂNICA.

Art. 6º – O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I – transparência pública dos atos administrativos;

II – moralidade administrativa;

III – participação popular nas decisões;

IV – descentralização político-administrativa;

V – prestação integrada dos serviços públicos;

VII – contribuir para:

a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

b) a promoção do bem comum de todos os municípios;

c) a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representante eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 7º – A autonomia do Município se expressa através da:

I – eleição direta dos Vereadores;

II – eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – administração própria, no que respeita ao interesse local.

Art. 8º – Ao Município compete:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei;

VI – dispor sobre a prevenção de incêndios e, verificada a disponibilidade financeira e orçamentária, constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, e de atividades de defesa civil, na forma da lei;

VII – implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;

VIII – prover a defesa da flora e da fauna e a prevenção e controle da poluição ambiental;

IX – preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;

X – dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;

XI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XII - elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - conceder e permitir os serviços de transporte coletivos, táxis e outros fixando suas tarifas, itinerários pontos de estacionamento e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem, altura,

largura e comprimento máximos permitidos a veículos que circulem no Município, observada a legislação pertinente;

XIV - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público Municipal, estabelecendo:

- a) obrigatoriedade de manter serviços adequados;
- b) tarifas que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão;
- c) A fiscalização dos serviços referidos, neste artigo, será feita pelo Município, através de seus órgãos próprios, com a participação dos Conselhos Comunitários e, nas atividades afetas a outras esferas do Poder Público, através de Convênios.
- d) Dependerá de aprovação do Poder Legislativo, o aumento das passagens de ônibus do Município.
- e) Fica assegurada a meia passagem para estudantes.

XV - fixar os feriados municipais, observada a legislação pertinente, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e outros;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública;

XVII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos.

XVIII – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XIX – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XX – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

XXI – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

XXII - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;

XXIII – organizar os quadros e alterar, se necessário, o regime jurídico de seus servidores;

XXIV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

XXV – adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por interesse social, nos termos do art. 182, § 4º, III, da Constituição Federal;

XXVI – elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;

XXVII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XXIX – criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;

XXX – participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;

XXXI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XXXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXXIII – normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XXXIV – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XXXV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca, serviço, evento ou produto, considerando-se publicitária toda peça de propaganda destinada à venda de marca ou produto comercial;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXXVIII – estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos.

Art. 9º – Compete ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

a) Lei complementar disciplinará o contido nos itens III e IV;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e manter, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas no âmbito da competência municipal;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IX – promover, diretamente ou através de convênios, em colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, a exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social;

XII - estabelecer ou colaborar com a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - estimular a educação e a prática desportiva;

XIV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XV - colaborar no amparo à maternidade, à infância e a desvalidade bem como na proteção dos menores abandonados;

XVI - cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transportes de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas de higiene social, que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII - apoiar e incentivar, através de convênios, a atividade cultural nos sindicatos, clubes e associações populares;

XIX – o Poder Executivo Municipal poderá criar fundo especial para atendimento às vítimas de calamidades públicas, junto a qualquer agência da rede de bancos oficiais, cujos recursos alocados destinar-se-ão aos primeiros atendimentos emergenciais;

XX - o Poder Público Municipal, mediante convênio ou consórcio com o Estado ou União, ou isoladamente, conjugará recursos para a viabilização dos programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas, compreendendo:
a) o funcionamento de água potável e de saneamento básico em todo aglomerado urbano com mais de cem habitantes;

b) a expansão do sistema de represamento d'água com edificação, nas vazantes dos açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistemas irrigatórios, com prioridade para as populações mais assoladas pela seca.

c) o aproveitamento das reservas subterrâneas, contribuindo para minorar o flagelo das secas, devendo os grandes proprietários, beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, através de contribuição de melhoria, compensar o custo das obras realizadas, na forma estabelecida em lei.

XXI - quando dos contratos do Poder Executivo, com empresas de iniciativa privada, para instalação destas dentro do Município, constarão, obrigatoriamente, cláusulas, garantindo o fornecimento de vale transporte e alimentação aos seus trabalhadores.

Art. 10 - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços e obras, bem como de encargos dessas esferas.

§ 1º – O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º – Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º – É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

CAPÍTULO II

Dos Bens Públicos Municipais

Art. 11 – Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Não poderão ser atribuídos nomes de pessoas vivas às ruas, logradouros, obras, prédios municipais e serviços públicos.

Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Parágrafo Único – A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

Art. 13 - O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 1º – Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

§ 2º – Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º – O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de dois anos.

Art. 14 – Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Parágrafo Único – As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I – a concessão de direito real de uso de bens dominiais para uso especial far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II – a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação e educação ou assistência social;

III – a permissão e a autorização serão feitas por Decreto.

Art. 16 – Reverterão ao Município, ao termo da vigência de toda concessão, todos os bens materiais vinculados ao serviço, independentemente de qualquer indenização.

CAPÍTULO III

Da Administração Pública

Art. 17 – A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da máxima eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade, da reserva do possível, da participação popular, e o seguinte:

I – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

II - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

III – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

V - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal e nas seguintes hipóteses:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

VI - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

VII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

VIII - A vedação prevista neste artigo não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 18 – Os ocupantes de cargos eletivos, Secretários, Presidentes e Diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista apresentarão declaração de bens no dia da posse, nos finais de mandato e nos casos de exoneração ou aposentadoria.

Art. 19 – A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, e não serão organizados em carreira.

Art. 20 – Integram a administração indireta as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo Único – As fundações públicas ou de direito público são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

Art. 21 – Dependem de lei específica:

I – a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

II – a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista;

III – a incorporação de empresa privada a entidade da administração pública ou a fusão delas.

Art. 22 – Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 23 – O Município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e de sua administração indireta, devendo, até quinze de março de cada ano, publicar, na imprensa oficial, relação do número de ocupantes de cada cargo, com o respectivo total de remuneração, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior.

Art. 24 – As instituições da administração indireta do Município terão nas respectivas diretorias, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

Parágrafo Único – É assegurada a eleição de, no mínimo, um delegado ou representante sindical em cada uma das instituições.

Art. 25 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão da imprensa oficial e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 26 – A administração municipal deverá publicar, por edital, os processos licitatórios de concessão de serviços públicos, locações, permissões e cessão de uso de próprios municipais.

Art. 27 – O Município poderá criar fundos para desenvolvimento de programas específicos, cuja regulamentação será feita através de lei complementar.

Art. 28 – À administração pública direta e indireta é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, ou que veiculem propaganda discriminatória.

Art. 29 – As secretarias, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Município manterão uma Central de Informações, destinada a colher reclamações e prestar informações ao público.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 30 – Todo cidadão, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo em emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e condições previstos em lei.

VI - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - não será permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao serviço público, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência de sexo, cor, credo religioso, opção política, partidária, ou ideológica, idade e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional para a idade de aposentadoria compulsória;

IX - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da CF, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

X - Os funcionários estáveis somente perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa. Invalidada, por sentença, a demissão, o funcionário será reintegrado ao cargo.

Art. 31 – São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis:

I – padrão referencial básico, vinculativo de todos os padrões de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II – irredutibilidade de vencimentos;

III – vencimento básico inicial não inferior ao salário profissional estabelecido em legislação federal para a respectiva categoria;

IV – participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional;

V – livre acesso à associação sindical;

VI – licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, à servidora gestante, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários, emprego e demais vantagens de cargo ou função;

VII - mudança de função, à servidora gestante, nos casos de recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens no cargo ou função;

VIII – licença-paternidade, de 08 (oito) dias;

IX - readaptação de função por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias de seu cargo ou função.

X – extensão, ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;

XI – participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;

XII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

XV – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento, à da hora normal;

XVI – remuneração do trabalho em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos superior, no mínimo em cinquenta por cento, à da jornada normal, sem prejuízo da folga compensatória;

XVII – gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;

XVIII – recusa de execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XIX – igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX – adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI – auxílio-transporte, no território do Município, auxílio-refeição, auxílio-creche e adicional por difícil acesso ao local do trabalho, nos termos da lei;

XXII – disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste;

XXIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

§ 1º – Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2º - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 32 – Aos servidores da administração direta e indireta que concorram a cargos eletivos, é garantida a estabilidade a partir da data do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos.

§ 1º - Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

§ 2º - Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 33 – O regime jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por ele instituídas estabelecido em estatuto, somente pode ser alterado através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 34 – Fixada a isonomia de vencimentos, será vedado conceder aumento ou reajuste de vencimentos ou realizar reclassificações que privilegiem categorias funcionais em preterição de outras, efetuando-se, sempre que possível, revisão geral do sistema.

Art. 35 – Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções de atribuições iguais do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 36 – A lei assegurará, ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses.

Art. 37 – Os servidores somente serão indicados a participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço.

§ 1º – Quando sem ônus para o Município, o servidor interessado requererá liberação.

§ 2º – Não será pontuado título de curso que não guarde correlação com as atribuições do cargo.

Art. 38 – O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 39 – O décimo terceiro salário, estipêndio, provento e pensão serão pagos até o dia 20 de dezembro, facultada a antecipação, na forma da lei.

Parágrafo Único - O salário família e auxílio natalidade terão valor na forma que a Legislação Municipal dispuser.

Art. 40 – As obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 41 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta será contado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 42 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 43 – O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte anos de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Art. 44 – Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único – No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 45 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

Art. 46 – É assegurado aos servidores municipais da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos de zero a seis anos de idade em creches e instituições de educação infantil, na forma da lei.

Art. 47 – A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei.

Art. 48 – O Município, verificada a disponibilidade orçamentária, atuária e financeira, manterá entidades de assistência à saúde e previdência para seus servidores e dependentes.

CAPÍTULO V

Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 49 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

§ 1º - A legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º - A composição atual da Câmara Municipal, de acordo com as disposições constitucionais, é de dez Vereadores, conforme artigo 29, IV, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 50 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária.

§ 1º – Durante a sessão legislativa, a Secretaria da Câmara e seus serviços funcionarão, diariamente, nos dias úteis.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

I – ao Prefeito Municipal;

II – ao Presidente da Câmara Municipal;

III – a qualquer das Comissões, mediante requerimento ao Presidente da Câmara Municipal;

IV – à maioria de seus membros.

§ 3º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 4º – Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

§ 5º - Quando da primeira sessão de cada ano legislativo, os poderes Executivo e Legislativo, promoverão conjuntamente, reunião pública, ocasião em que prestarão contas à comunidade, das realizações e trabalhos de ambos os poderes, no ano anterior.

§ 6º - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá, em sessão previamente designada.

Art. 51 – No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, e para se indicarem as Lideranças de Bancada.

Art. 52 – As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, observados o disposto no art. 83.

§ 1º – As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

§ 2º – As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário, e, somente, nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno, o voto é secreto.

Art. 53 – As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por Mesa eleita, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos Vereadores, permitida a reeleição, para qualquer cargo.

§ 1º - A Mesa Diretora compor-se-á de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, respeitando-se a proporcionalidade em obediência à Lei Vigente.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora será concluída até o dia 15 de dezembro da sessão legislativa antecedente à posse da Mesa, podendo ser antecipada mediante Resolução, aprovada pela maioria dos membros da Casa Legislativa, com exceção do primeiro período da legislatura, hipótese em que a eleição se dará no dia 1º de janeiro.

§ 3º - As chapas concorrentes à Mesa Diretora serão registradas até 72 horas antes da eleição, mediante requerimento protocolizado na Secretaria da Câmara.

§ 4º - Cada concorrente à Mesa só poderá constar em uma única chapa, sendo proibida a duplicidade na participação.

Art. 54 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a competência constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 55 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

II – matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território municipal, especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual, e delimitação do perímetro urbano;

V – concessão de uso de bens imóveis municipais;

VI - retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social;

VII - alienação e aquisição, salvo quando se tratar de autorização de uso e de doação, sem encargo, ao Município;

VIII – auxílios e subvenções a terceiros;

IX – convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 56 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

II – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, por prazo superior a 10 (dez) dias, ou do País por qualquer tempo;

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

V – julgar anualmente as contas prestadas por sua Mesa Diretora e pelo Prefeito;

VI – apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores

públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;

VII – apreciar os relatórios anuais de sua Mesa Diretora;

VIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – convidar o Prefeito e convocar Secretários e Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência e ouvi-los, independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos;

XI – criar comissões parlamentares de inquérito, a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros;

XII – solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV – conceder título de cidadão honorário do Município, através de lei aprovada por maioria absoluta de seus membros, a pessoa que, a par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade, ou por seu trabalho sócio, cultural ou artístico, seja merecedora de gratidão e reconhecimento da sociedade;

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI – elaborar seu Regimento;

XVII – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la;

XVIII – deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;

XIX – representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

SEÇÃO III

Das Comissões

Art. 57 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias e a Comissão Representativa, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Na constituição de cada comissão deverá ser observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º – Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

§ 3º – A Comissão Representativa da Câmara Municipal, constituída por número ímpar de Vereadores é composta pela Mesa Diretora e pelos demais membros indicados pelas respectivas bancadas, asseguradas a representação proporcional de todos os partidos que compõem o Legislativo, perfazendo no seu total, a maioria absoluta da Câmara.

§ 4º – À Comissão Representativa caberá:

I - zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;

- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV - convocar Secretários do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;
- V - convocar, extraordinariamente, a Câmara;
- VI - tomar medidas urgentes, de competência da Câmara Municipal.

§ 5º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 6º - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 58 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 1º – As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público.

§ 2º - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Art. 59 – Todos os órgãos do Município têm de prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas por quaisquer comissões instaladas pelo Poder Legislativo.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 60 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, observado o disposto na legislação federal e estadual.

§ 1º – Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

Art. 61 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, ou órgão equivalente, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

§ 1º - As contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, serão apreciadas pela Câmara, até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo Parecer, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, o qual, somente, deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o Prefeito deverá remeter a Câmara, e ao Tribunal de Contas dos Municípios TCM, até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

§ 3º - Se o Executivo não prestar as contas até 31 de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e da despesa do Município.

Art. 62 – Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato.

Art. 63 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.

SEÇÃO V

Dos Vereadores

Art. 64 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 65 – Fica facultada a criação de previdência complementar, com observância do disposto nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, respeitado o direito adquirido, conforme art. 3º da Emenda Constitucional Nº 41, observadas a disponibilidade financeira, a atuária e a legislação pertinente, quanto aos correspondentes em âmbito estadual e/ou federal.

Art. 66 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titulares de mais de um mandato público eletivo;

III – no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

Art. 67 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública;

IV – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

V - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º – Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno, em similaridade com o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos I e II, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 68 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal, devendo, para tanto, ser licenciado;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 69 – Nos casos de perda de mandato regulados por esta Lei Orgânica e nos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do art. 68, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 70 – Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 71 – Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e critérios que dispõem os arts. 29, V, VI, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, da Constituição Federal e os limites a seguir estabelecidos:

I - O subsídio do Prefeito Municipal corresponderá, no máximo, a 90% (noventa por cento) do subsídio do Governador do Estado;

II - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá, no máximo, 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito Municipal;

III - O subsídio do Secretário Municipal não deverá exceder ao valor do subsídio do Vice-Prefeito;

IV - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, Chefe do Poder Legislativo, será igual ao subsídio do Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo;

V - O subsídio dos Vereadores corresponderá, no máximo, ao limite compatível com a população do Município, estabelecida pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º - A lei poderá fixar os subsídios em valor relativo, percentual ou razão, de uma legislatura para a subsequente, compatibilizando o reajuste nominal automático de revisão anual, garantido pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e no desencontro das legislaturas quando ocorrer a posterior fixação dos subsídios do Governador do Estado e dos Deputados Estaduais.

§ 2º - Além das assessorias previstas em lei, compete a cada vereador o gerenciamento de despesas inerentes ao desempenho parlamentar, tais como: correspondências, telefone, combustíveis, impressos, divulgação e publicidade,

passagens aéreas e terrestres, fretamento de veículos automotores, aluguel de imóveis para escritório político, e outras despesas pertinentes, observado o limite máximo do somatório dessas despesas de custeio, que não devem ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do que couber, por similaridade, aos Deputados Estaduais, vedadas a utilização de qualquer remanescente para os meses subsequentes.

§ 3º - No caso de ausência não justificada às sessões da Câmara ou das Comissões, o Vereador terá descontado o equivalente ao valor da sessão.

§ 4º – As ausências serão justificadas ao Presidente da Casa Legislativa por qualquer meio de comunicação acessível e compatível com o motivo da ausência.

§ 5º - O Vereador, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

a) tratamento de saúde, devidamente comprovado;

b) missão de representação do município;

c) licença gestante;

d) missão ou viagem de caráter cultural, no País ou no exterior, desde que não superior a sessenta dias;

e) participar de cursos de caráter técnico ou profissional, congressos, conferências ou reuniões, no País ou no exterior.

§ 6º - Verificado o art. 40 da Constituição Federal, serão assegurados ao Vereador do Município de Maranguape os benefícios previdenciários previstos na legislação pertinente.

§ 7º - Será deferido o direito previsto no parágrafo anterior ao Vereador que estiver no exercício do mandato, desde que observadas as disposições do art. 40 da Constituição Federal e art. 65 desta Lei Orgânica.

§ 8º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal de serviço público Municipal.

§ 9º – Obedecida a legislação federal pertinente à matéria, será assegurada pensão à viúva de Vereador falecido no exercício do mandato, observado o disposto no parágrafo 6º deste artigo.

Art. 72 - Aos Vereadores serão assegurados todos os benefícios atribuídos aos seus pares, nos âmbitos estadual e federal, desde compatíveis com aqueles.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 73 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – moções.

Parágrafo Único - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorização;

II - indicação;

III - requerimento.

SEÇÃO VII

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 74 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – da população, nos termos do art. 98;

III – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício decendial, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis.

§ 2º – A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 75 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

SEÇÃO VIII

Das Leis

Art. 76 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 77 – Serão objetos de lei complementar os códigos, o estatuto dos servidores públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação mais ampla possível.

§ 2º – Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 78 – O projeto de lei, ordinária ou complementar, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido, caso a Câmara Municipal não se manifeste nesse prazo, o projeto será incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – Se o Prefeito julgar um projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º – O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º – Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º – Se, nas hipóteses dos §§ 4º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 9º - A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§ 10 - O projeto, somente, poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

§ 11 – Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Municipal, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa.

Art. 79 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto no *caput* os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 80 – As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO IX

Do Plenário e das Deliberações

Art. 81 – Todos os atos da Mesa Diretora, da Presidência e das Comissões estão sujeitos à decisão do Plenário, desde que haja recurso a este.

Art. 82 – Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na ordem do dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer.

Parágrafo Único – A proposição somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 83 – Observar-se-á *quorum* especial para as seguintes matérias:

§ 1º – Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I – leis complementares;

II – seu Regimento Interno;

III – criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – concessão de serviços públicos;

V – concessão de direito real de uso;

VI – alienação de bens imóveis;

VII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§ 2º – Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

- I – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- II – cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e destituição de componentes da Mesa Diretora;
- III – alteração dos limites do Município;
- IV – alteração de denominação oficial de próprios, vias e logradouros;
- V - concessão de títulos de cidadão honorário do Município;
- VI – representação para efeito de intervenção no Município;
- VII – indicação do um Comitê Gestor, em caso de impedimento sucessivo do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 84 – O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa Diretora ou em matérias que exigirem, para sua aprovação:

- a) maioria absoluta;
- b) dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- c) o voto de desempate.

Art. 85 – Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

- I – alienação gratuita de bens municipais;
- II – perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VI

Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Executivo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 86 – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único – Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 87 – A publicação dos atos e das Leis Municipais será feita, conforme o caso, no Informativo Oficial e, sempre, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o Poder a que refira a divulgação.

SEÇÃO II

Da Advocacia-Geral

Art. 88 – A Advocacia-Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da administração pública, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito.

SEÇÃO III

Da Assistência Jurídica

Art. 89 – O Município, observada a disponibilidade financeira, instituirá o serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

Parágrafo Único – A fim de garantir a prestação desse serviço, o Município poderá manter convênios com faculdades de Direito.

SEÇÃO IV

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 90 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários e Diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único – É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, nos termos e limites da lei.

Art. 91 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual, defendendo a justiça social e equidade dos munícipes e prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, PRESERVAR E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, A EXERCER O MEU CARGO COM HONRA E LEALDADE, OBRIGANDO-ME A PROMOVER O BEM-ESTAR DO POVO E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.”

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até um ano antes do término do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Empossado, o Prefeito Municipal deverá, num prazo de 30 (trinta) dias, enviar à Câmara Municipal de Maranguape documento firmado contendo as propostas de governo apresentadas durante o período eleitoral.

Art. 92 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º – No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o 1º Vice-Presidente e no caso de impedimento deste um Comitê Gestor, indicado pela Câmara Municipal de Maranguape, em sessão especial, mediante deliberação de 2/3 dos membros.

Art. 93 – O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I – quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade;

III – para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.

§ 1º – No caso do inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for igual ou inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º – Se o afastamento for superior a 10 (dez) dias, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas as exigências do § 1º.

§ 3º – O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 94 – O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão remuneração, de acordo com critérios estabelecidos pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 71 desta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito

Art. 95 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

a) Os Secretários e Diretores de Autarquias do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitas desde a posse, as mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores.

b) Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito;

V - apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal, relatório semestral de sua gestão;

c) Os Decretos, Atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III – vetar projetos de lei, fundamentadamente, observado o disposto no § 2º do art. 78;

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI – apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Projetos de Orçamentos;

VIII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação, extinção e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

IX – prestar, dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município referentes aos negócios do Município;

X – representar o Município;

XI – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XII – decretar desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

XIII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIV – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XV – propor e assinar convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XVI – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVII - decretar estado de calamidade pública;

XVIII – subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX – indicar entidades civis sem fins lucrativos para tarefas de fiscalização, a serem exercidas em conjunto com os órgãos públicos municipais, os quais não se eximem de suas atribuições de fiscalização;

XX – manifestar-se, dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada pela Câmara Municipal através de Pedido de Providências.

Art. 96 – O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias.

§ 1º – A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do processo.

§ 2º – Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestada a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 97 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício das prerrogativas da Câmara Municipal;

III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade da administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º - Incorrerá na perda de mandato o Prefeito Municipal que deixar de repassar ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês, as quantias destinadas ao funcionamento da Câmara, na forma da Lei.

§ 2º - O processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

§ 3º - Perderá, igualmente, o mandato, por extinção declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal, o não comparecimento para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII

Da Soberania e da Participação Popular

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 98 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular de lei ou de emenda à Lei Orgânica;

V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VII – pela Tribuna Popular.

§ 1º - Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

§ 2º - O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 99 – A iniciativa popular, no processo legislativo, será efetivada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – projeto de lei;

II – projeto de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º – Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes, respeitado o limite de tempo estabelecido pelo presidente da Mesa Diretora.

§ 2º – Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 100 – É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 101 – Fica instituída a Tribuna Popular, a ser instalada nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, para discussões de matérias relevantes, a juízo de dois terços do legislativo municipal em cada caso, podendo dela fazer uso:

I – entidades sindicais com sede em Maranguape, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II – entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Maranguape.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Regimento Interno deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra por representantes populares.

SEÇÃO II

Dos Conselhos Municipais

Art. 102 – Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor e fiscalizar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar, auxiliando a administração na orientação, planejamento e fiscalização da matéria de sua competência.

§ 1º – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração de mandato.

§ 2º – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe, da Câmara e da administração municipal, devendo a lei definir a proporcionalidade de representação.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Populares

Art. 103 – Os Conselhos, instituídos pelo Município, atuarão nas seguintes áreas:

- a) Saúde;
- b) Educação, Cultura e Desportos;
- c) Segurança Pública;
- d) Transporte;
- e) Agricultura e Pecuária;
- f) Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- g) previdência e assistência social;
- h) outras definidas em Lei.

SEÇÃO IV

Do Direito de Informação

Art. 104 – As entidades de âmbito municipal poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relevantes, relativas à administração e ao Legislativo municipais.

§ 1º – Verificadas a conveniência e oportunidade, o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, poderá realizar a audiência pública, designando o prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º – A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Art. 105 – As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão, poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta.

Parágrafo Único – No caso das informações referentes ao controle ambiental realizado no Município, independentemente de qualquer solicitação que houver sido feita por entidades da sociedade civil ou cidadãos, o Poder Executivo deverá divulgá-las periodicamente nos meios de comunicação de massa, de acordo com a lei.

CAPÍTULO VIII

Da Relação Político-Administrativa do Município com a Região Metropolitana

Art. 106 – A Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, providenciará para que, duas vezes durante cada legislatura, sejam convidadas as Mesas das Câmaras Municipais da região metropolitana para se reunirem em local previamente acordado, visando à integração dos Municípios no que se refere a projetos e iniciativas de interesse comum da região.

Art. 107 – O Município instituirá, mediante lei complementar, sua integração em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

TÍTULO II

Dos Tributos, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Da Competência Tributária

Art. 108 – Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

Art. 109 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, CF, definidos em lei complementar.

§ 1º – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, CF, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade, observando-se como critérios:

II - diversidade de alíquotas em razão da localização do imóvel;

a) área residencial nobre;

b) área residencial popular;

c) área industrial;

d) área comercial e de serviços;

e) áreas com recursos urbanísticos e áreas desprovidas de recursos.

III - diversidade de alíquotas, com progressividade, em razão da dimensão do imóvel, com escalonamento, até uma área máxima.

IV - diversidade de alíquotas em razão da área construída e sua destinação (residencial, comercial, de serviços, industrial etc.).

V - diversidade de alíquotas em relação à localização, dimensões e benfeitorias de sítios de lazer, também se estabelecendo uma escala a partir de uma dimensão razoável, com incidência bem mais gravosa acima de uma área máxima.

§ 2º São isentos do pagamento do imposto territorial urbano;

a) independente da área estão isentos do imposto territorial urbano, viúvos, aposentados, pensionistas e inativos do Município de Maranguape de qualquer idade, desde que percebam somente proventos de aposentadoria, de valor que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e que seja possuidor de 1 (um) só imóvel, servindo-lhe de residência;

b) os imóveis com área edificada inferior a 100 m² (cem metros quadrados), destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel;

c) os imóveis pertencentes a servidores públicos municipais, que tenham renda não superior a 3 (três) salários mínimos, e que possuam 1 (um) só imóvel, servindo-lhe este de residência;

d) os proprietários de imóveis tombados e que cuidem adequadamente desses imóveis terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II do *caput* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - O valor venal dos imóveis, será fixado a partir da declaração do proprietário ou pela Prefeitura, com base nas últimas transações realizadas, através de informações do mercado imobiliário e por avaliação municipal.

§ 5º - A alteração anual do valor do imóvel será feita por ato do Poder Executivo, com aplicação dos índices oficiais de atualização e valores, apreciado o ato pelo Poder Legislativo.

§ 6º – Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

V - Contribuição de Melhoria.

6º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, utilizar as prerrogativas insertas no art. 182, § 4º da Constituição Federal.

§ 7º - Cabem, ainda, ao Município, os tributos e outros recursos que lhes sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

§ 8º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das Escolas de iniciativa privada será revertido em bolsas de estudo e destinadas a estudantes carentes, em convênio com a Prefeitura Municipal.

Art. 110 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos casos de benefício fiscal concedido a pessoas físicas, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em que renda, provento ou pensão sejam requisitos.

Art. 111 – O Município deverá prestar informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, com vistas a auxiliar a fiscalização tributária estadual e federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 112 – Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição dos serviços cobertos por taxas ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.

Art. 113 – Ao Município é vedado:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio a renda ou os serviços da União, Estado ou autarquias;

b) os templos de quaisquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo Único - O disposto no item II, alínea "a", em relação às autarquias, refere-se ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

III – instituir impostos e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias.

Art. 114 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

§ 1º – A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 2º – Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

§ 3º – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

§ 4º – Os clubes esportivos e associações de moradores serão isentos do pagamento de taxas e impostos, quando da prática de atividades esportivas, desde que realizadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

Art. 115 – As rendas e disponibilidades de caixa da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 116 – É vedado iniciar a execução de obra pública nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros a ela destinados.

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Art. 117 – Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – Fica garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos da lei.

§ 2º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º – As leis de diretrizes orçamentárias, em número que o Poder Executivo julgar necessário, compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

§ 4º - Não será permitido o início de obras, projetos e programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º – As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua

suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 6º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:

I – abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 118 – Os orçamentos anuais serão os seguintes:

I – o orçamento da administração direta;

II – os orçamentos das autarquias municipais;

III – os orçamentos das fundações mantidas pelo Município;

IV – a consolidação dos orçamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 119 – Acompanham os orçamentos anuais:

I – os orçamentos de investimentos das empresas públicas e das sociedades de economia mista nas quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II – o demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e outros benefícios de natureza financeira, tributária e tarifária.

Art. 120 – O Poder Executivo publicará, semestralmente, relatório de execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo constar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas até o período.

§ 1º – O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo de fluxo de caixa dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º – Anualmente, as contas do Município relativas aos balanços das administrações direta e indireta, inclusive a das fundações, ficarão à disposição do público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 3º – As contas de que trata o parágrafo anterior, bem como o relatório anual sobre assuntos municipais, serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até sessenta dias após o início da sessão legislativa do exercício subsequente.

§ 4º – O Poder Executivo poderá realizar audiências públicas de prestação de contas da execução orçamentária e apreciação de propostas referentes à aplicação dos recursos orçamentários.

§ 5º – As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para consulta, devendo ser dada ampla publicidade ao local onde se encontra, a data inicial e final do prazo.

§ 6º – A exposição das contas será feita nas dependências da Câmara Municipal de Maranguape, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que designará, também, pessoa autorizada para prestar informações aos interessados.

§ 7º – Caberá à mencionada Comissão receber eventuais petições apresentadas através do Protocolo Geral e dar parecer sobre as alegações recebidas, informando, posteriormente, aos interessados, os resultados apurados.

§ 8º – Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar Edital, que notificará horário e local em que as mesmas poderão ser vistas.

§ 9º – Do Edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica.

Art. 121 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 122, § 2º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 122 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 1º – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

III – emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e respectivos encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado ou encaminhadas por três entidades representativas da sociedade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º – Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 1º de junho de cada ano.

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de setembro, devendo ser votados até o último dia útil do mês de novembro;

§ 6º – Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 75 (setenta e cinco) dias corridos após a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 10 de dezembro de cada ano;

§ 7º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no em que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 123 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos municipais e de transferências oriundas de impostos federais e estaduais a órgão, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento previsto no art. 117, § 6º, I, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

XI – a concessão de subvenções ou auxílios financeiros do Poder Público à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos;

XII – dotações orçamentárias, para fins de distribuição de auxílios e subvenções a entidades, exceto àquelas reconhecidas como de utilidade pública;

XIII – os empenhos, no último mês de mandato do Prefeito, maiores do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor, acrescido dos créditos adicionais autorizados no exercício, ressalvadas as dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal e dos encargos sociais dela decorrentes;

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 124 – No caso de calamidade pública, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários mediante atos, com força de lei, devendo submetê-los, no prazo de dez dias, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo Único – A medida que abrir créditos extraordinários perderá sua eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de vinte dias a contar da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 125 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia vinte de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

§ 1º - Para os efeitos de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado à Câmara Municipal nos critérios do art. 29-A da Constituição Federal, entende-se como:

I - Receita tributária realizada: soma da arrecadação de todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições para custeio do serviço de iluminação pública, contribuições fiscais e parafiscais, royalties, e qualquer outras espécie de prestação pecuniária compulsória instituída em lei, pagos ou transferidos aos cofres públicos do Município;

II - Transferências efetivamente realizadas por conta do § 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal: ingressos provenientes da repartição das receitas tributárias de competência do Estado e da União devidos ao Município.

III - População: quantidade de habitantes do Município apurado no último censo oficial;

IV - Percentuais previstos pelos incisos do art. 29-A da Constituição Federal: limites enquadráveis pelo critério populacional do Município apurado no último censo oficial, devendo constar na lei orçamentária o percentual compatível, ou fixado na mesma lei, para ser aplicado sobre a receita do Município, destinado ao repasse do exercício seguinte;

§ 2º - No exercício seguinte, o cálculo do valor real do repasse a ser efetuado pelo Executivo para custeio do Poder Legislativo, será apurado com base no Balanço Oficial do Município e definido por decreto conjunto dos Chefes dos dois poderes, até o dia 5 (cinco) do mês de janeiro de cada ano, para efeito de ajustes da unidade orçamentária da Câmara Municipal no orçamento vigente.

§ 3º - Caso o decreto conjunto previsto no parágrafo anterior não for promulgado até o dia 20 (vinte) de janeiro, o valor do repasse financeiro deste mês será efetuado com base na duodécima parte da unidade orçamentária da Câmara Municipal no vigente orçamento.

Art. 126 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art. 127 – O Município organizará a ordem econômica em conformidade com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade que merecerão tratamento prioritário.

Parágrafo Único - Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

Art. 128 – Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 129 – Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

I – proteção do meio ambiente e ordenação territorial;

II – integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

III – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

IV – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

V – proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que gerem significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;

VI – integração do planejamento e dos estudos com a região metropolitana em programas de interesse conjunto, respeitado o interesse do Município;

VII – convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

VIII – incentivo ao desenvolvimento das microempresas.

Art. 130 – O Município, através de lei, definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas

associativas e cooperativas, assim como as pequenas e micro unidades econômicas e as empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

Art. 131 – Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.

Art. 133 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo constituir fundo contábil para atender as necessidades de defesa civil.

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola e de Abastecimento

Art. 134 – O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica e de sua viabilidade financeira, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

§ 1º - O Município estimulará as formas de acesso à terra e aos meios de produção e apoiará as formas de as organizações de produtores rurais, de modo prioritário ao pequeno e médio produtores, mas, devendo facilitar também, sem prejuízo para os anteriores, os grandes investimentos. Disporá de um plano Municipal de produção e abastecimento, elaborado dentro dos critérios legais, órgãos de planejamento.

§ 2º - O Município dará especial enfoque e apoio à fruticultura, à apicultura, à caprinocultura, à psicultura e à pecuária leiteira.

§ 3º - Havendo disponibilidade financeira, o Município envidará esforços para a criação e manutenção de escola agrícola.

Art. 135 – As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

Parágrafo Único - O Município poderá implementar projetos de cinturão verde, para a produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda do produto agrícola, diretamente, aos consumidores urbanos, prioritariamente, os dos bairros periféricos.

Art. 136 – Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, podendo ser responsabilizado pelos danos que resultarem da referida atividade.

Parágrafo Único – ao criador de animais se impõe a responsabilidade de seu confinamento, mediante a construção de cercas e equipamentos que assegurem a manutenção dos semoventes nos limites da propriedade do criador.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 137 – O Município instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vistas à promoção de estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Art. 138 – Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 139 – O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Parágrafo Único - O Município, na forma definida em lei, dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução de tributos.

Art. 140 – Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais, conforme regulamentação elaborada pelo órgão técnico da administração.

Art. 141 – A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatória dos requisitos necessários ao funcionamento da empresa.

SEÇÃO II

Do Turismo

Art. 142 – O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de integração humana.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá:

I – inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III – implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.

Art. 143 – A denominação de qualquer evento turístico com o adjetivo "municipal" exigirá autorização prévia do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Do Transporte Urbano e do Trânsito

Art. 144 – O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

I – atendimento a toda a população, inclusive aos portadores de necessidades especiais, com veículos adaptados para esse fim;

II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público;

III – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV – modicidade das tarifas;

V - desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis, que se adaptem às características da cidade;

VI – cobertura de toda a área do Município.

Parágrafo Único – O não atendimento às condições previstas no ato de concessão, permissão ou autorização resultará na cassação do ato, em regular processo administrativo.

Art. 145 – O transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, de qualquer natureza, é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

Art. 146 – Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 147 – É dever do Município assegurar tarifa do transporte compatível com o poder aquisitivo da população e com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema com vistas a garantir-lhe a qualidade e a eficiência.

Art. 148 – Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença, observadas as necessárias medidas de segurança.

TÍTULO IV

Da Ordem Social e Cidadania

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias dos Municípios e do Exercício da Cidadania

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 149 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 1º - O Município estimulará, através de incentivos, e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização do cidadão e sua inserção no mercado de trabalho, observada a igualdade de oportunidades.

§ 2º - É dever do Município, conceder gratuitamente, aos mais necessitados, a aquisição de documentos, nos termos da legislação Federal.

Art. 150 – O Município não pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, nem lhes embarçar o funcionamento, ressalvada a cooperação de interesse público.

Art. 151 – Os municípios têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 152 – Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou

convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Art. 153 – O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir toda e qualquer forma de violência contra o cidadão, em especial a violência doméstica, instituindo, sempre que possível, serviços de apoio integral:

I - às mulheres vítimas dessa violência;

II - crianças;

III – aos adolescentes.

Art. 154 – São direitos constitutivos da cidadania:

I – livre organização política para o exercício da soberania;

II – liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III – prerrogativa de tornar públicas reivindicações, mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e faixas em locais previamente destinados pelo Poder Público;

IV – prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para a realização de assembleias populares, mediante prévia solicitação ao Chefe do respectivo Poder.

§ 1º - É assegurada a gratuidade de transporte coletivo urbano, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aos deficientes comprovadamente carentes, aferida em perícia médica, realizada por órgão oficial competente.

§ 2º - Na definição de comprovadamente carente será utilizado, dentre outros critérios, a renda *per capita* familiar igual ou inferior a meio salário mínimo.

§ 3º - O poder Público Municipal assegurará ao maior de 65 (sessenta e cinco) anos e ao deficiente físico, residentes no Município o atendimento preferencial em seus postos de saúde e em quaisquer órgãos da administração pública direta e indireta;

§ 4º - Ficará sob as expensas do Município, o sepultamento de pessoas falecidas em condições que caracterizem excepcionalidade e que seus corpos não sejam reclamados pelos familiares.

§ 5º - O Município, em convênios com as demais esferas de Poder, deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção das crianças e adolescentes, em situação de risco, zelando para que os programas atendam às características culturais e sócio-econômicas, buscando o envolvimento da família nesse sentido.

§ 6º - São consideradas, crianças e adolescentes, em situação de risco, quando:

- I - privados das condições essenciais de sobrevivência, no que concerne à alimentação, higiene, saúde, moradia e educação obrigatória;
- II - explorados, profissionalmente, no campo de trabalho;
- III - envolvidos em atividades ilícitas, como: roubo, tráfico ou uso de drogas, mendicância e prostituição;
- IV - forçados a fazerem das ruas, seu espaço de trabalho e habitação;
- V - confinados em instituições.

Art. 155 - Verificada a disponibilidade orçamentária e financeira o Município ampliará o atendimento da demanda social em cemitérios e instituirá crematório municipal.

SEÇÃO II

Da Defesa do Consumidor

Art. 156 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.

Art. 157 – É dever do Poder Executivo auxiliar na organização de sistemas de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, prioritariamente nas comunidades carentes do Município.

Parágrafo Único – Para a consecução do disposto no *caput* o Município instituirá Centrais de Abastecimento.

Art. 158 – A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização,

armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I – integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II – favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III – atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

SEÇÃO III

Da Segurança

Art. 159 – A sociedade participará de conselho próprio para encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

Art. 160 - Compete ao Poder Municipal, observada a competência do Estado e da União, adotar medidas no sentido de garantir segurança aos cidadãos.

§ 1º - O Governo Municipal deve atuar como reivindicador e interveniente obrigatório em defesa dos interesses da população do Município.

§ 2º - Cabe ao Governo Municipal levar ao conhecimento das esferas e poderes competentes todo e qualquer problema que esteja prejudicando o andamento do sistema de justiça e segurança oferecido à população.

Art. 161 - Procurará o Município oferecer segurança:

I – através da vigilância e segurança dos próprios municipais e logradouros públicos;

II – através da ação complementar e harmônica à Segurança Estadual, compreendendo a segurança das pessoas em quarteirões, escolas, filas de ônibus, dentre outros;

III – através de apoio complementar à atividade de salvamento e combate a incêndio;

IV – constituindo uma Comissão de Defesa Civil possa atuar em conjunto com as ações semelhantes, desenvolvidas pelos governos Estadual e Federal.

Art. 162 - O Município poderá instituir taxas para o custeio de atividades específicas de segurança.

Art. 163 - A Guarda Civil Municipal de Maranguape, órgão da administração direta, é uma corporação uniformizada, tecnicamente equipada, de caráter preventivo e defensivo, e tem por finalidades precípua a defesa e preservação do patrimônio municipal e a orientação aos munícipes sobre utilização dos serviços de competência do município.

Art. 164 - A Guarda Municipal atuará nas ações de peculiar interesse do Município, e colaborará, no âmbito local, com a Polícia Militar, Polícia Civil e com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Parágrafo Único – Para o cumprimento de seus objetivos institucionais e atendimento à demanda de segurança, os integrantes da Guarda Municipal farão uso, nos limites estabelecidos em lei, dos recursos de informação, logística, tecnológicos e de materiais, inclusive de armamento adequado ao exercício da legítima defesa própria ou de terceiros, no visio de assegurar e manter a paz social.

Art. 165 - A Guarda Municipal terá a estrutura que lhe for atribuída por Lei, que definirá, dentre outros aspectos:

I – seus grupamentos;

II – a carreira de seus integrantes;

III - progressão e promoção; e

IV – regime disciplinar.

SEÇÃO IV

Da Saúde

Art. 166 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de quinze por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações de saúde.

§ 2º – O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 3º – O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 4º - O cidadão receberá a assistência pré-natal, prevenção de neoplasias malignas e no planejamento familiar, os quais deverão ser prestados pelos serviços de saúde pública e privada, desde de que conveniadas.

§ 5º - A gestante terá prioridade no atendimento onde exista fila ou qualquer aglomerado de pessoas, assistindo-se a esta, atendimento imediato.

§ 6º - O Município, verificada a disponibilidade financeira, criará hospitais regionais, de forma a assegurara a cobertura de toda a área do Município.

Art. 167 – O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 168 – As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II – integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V – utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;

VI – integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII – fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde realizará, uma vez por ano, conferência municipal de saúde, formada por representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde no município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 169 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º – As instituições privadas de saúde ficarão sujeitas à fiscalização do Poder Público, nas questões de controle de qualidade e de informação, e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º – A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 170 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

I – direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III – formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional;

IV – elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

V – administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI – compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

VII – planejamento e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;

c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e Municípios da Região;

VIII – elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município;

IX – implementação do sistema de informações de saúde;

X – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

XI – fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XII – execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades municipais, bem como de situações emergenciais;

XIII – complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e à celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos;

XIV – organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XV – estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores, no âmbito de sua competência;

XVI – estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

XVII – controle e fiscalização de quaisquer atividades ou serviços que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XVIII – regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;

XIX – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XX – desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltipla.

Art. 171 – Fica expressamente vedada, nos serviços de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.

Art. 172 – Será garantido pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e a União, o atendimento à prática de abortamento, nos casos legalmente previstos pela legislação federal.

Parágrafo Único – O atendimento será realizado de acordo com os procedimentos médico-hospitalares exigidos para o caso, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 173 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

Art. 174 – Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º – A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º – Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 175 – O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos destas em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei.

Art. 176 – O órgão que integrar o Sistema Único de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, sendo responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da lei municipal.

Art. 177 – Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização.

Parágrafo Único – Todos os procedimentos e ações previstos no *caput* serão pautados pela ética médica.

SEÇÃO V

Da Assistência e Ação Comunitárias

Art. 178 – A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Município, na sua área de competência, é a política social que provê, a quem necessitar, o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

Art. 179 – É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 180 – Compete ao Município:

I – formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificidades locais;

II – coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;

III – legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

IV – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

V – gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outras esferas de governo para a área da assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI – instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social;

VII – firmar Convênios e demais ajustes, para promover ações de âmbito local, nessa área.

Art. 181 – Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários.

Art. 182 – A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos:

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente e ao idoso;

II – criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III – execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV – prioridade para a manutenção de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de Convênios com entidades estaduais e federais para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de deficiências;

V – atenção especial às crianças e adolescentes em estado de pobreza extrema, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência;

VI – políticas de geração de emprego e renda, através de grupos produtivos, associações e cooperativas;

VII – atendimento a famílias carentes.

Art. 183 – Compete à política municipal de assistência social:

I – dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta e cinco anos em todos os programas de natureza social;

II – garantir a assistência à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, qualificação profissional e integração na sociedade;

III – estabelecer programas de assistência aos idosos portadores, ou não, de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração e participação ativa na comunidade;

IV – manter casas de passagem e estabelecimentos similares para idosos, mendigos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, portadores, ou não, de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana, desde que haja disponibilidade financeira;

V – estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando, para isso, apoio das entidades organizadas;

VI – estimular opções de participação do idoso no mercado de trabalho.

Art. 184 – O Município envidará esforços para a criação e manutenção de órgão colegiado encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tendo por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo Único – Todas as medidas relativas aos dependentes químicos serão adotadas com o acompanhamento de sua família.

SEÇÃO VI

Da Educação

Art. 185 – A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, e visará aos seguintes fins:

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito ao ser humano, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

§ 1º - O ensino de iniciativa privada, sem fins lucrativos, merecerá o amparo técnico e financeiro do Município, através de convênios, inclusive, mediante bolsa de estudo na forma do art. 213, I e II da Constituição Federal.

§ 2º - Será ministrado, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e particular do município, além dos temas transversais a história do Município de Maranguape.

Art. 186 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – respeito ao conhecimento e à experiência extra-escolar do aluno.

§ 1º - Aos membros do Magistério Municipal, serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção vertical e horizontal, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço, efetivamente trabalhando, em funções de magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - participação na gestão do ensino público Municipal;

III - estatuto do magistério;

IV - garantias de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Secretaria de Educação, Direção, Comunidade e Alunos.

§ 2º - Serão administradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e particular do Município, noções de:

a) história do município de Maranguape;

b) meio ambiente;

c) direitos humanos;

d) higiene e saúde.

§ 3º - Deverá ser obrigatório, nas escolas, cantar o Hino Nacional e demais hinos simbólicos da nossa pátria, assim como também, os hinos do Estado do Ceará e do Município de Maranguape.

Art. 187 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido segundo as opções confessionais manifestadas por alunos e ministrado por professores credenciados.

Art. 188 – O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação infantil, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

§ 1º – O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, atendendo a demanda dentro de suas condições orçamentárias.

§ 2º – As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vagas no Município, a realidade dos

alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

§ 3º – O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos superdotados.

§ 4º – As escolas públicas municipais somente poderão reprovar o aluno, após análise e avaliação pelo corpo docente e direção, precedida de parecer do Serviço de Orientação Educacional, obedecendo aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 189 – A lei adequará o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – alfabetização;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica;

VI – prestação de atendimento aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 190 – É assegurado aos pais, professores, alunos e servidores organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 191 – As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultiva e fiscalizadora, na forma da lei.

Art. 192 – O Município nunca aplicará menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 193 – A quota municipal do salário-educação ficará em conta especial, sob administração direta do órgão responsável pela educação.

Art. 194 – É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestres e aos conselhos escolares de escolas públicas municipais a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 195 – O Município, verificada a disponibilidade financeira, complementarará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes e gratuitos de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, e materiais didáticos.

Parágrafo Único – Os programas de que trata o *caput* deste artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Art. 196 – O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento à educação infantil, em estabelecimentos apropriados, às crianças de zero a cinco anos portadoras, ou não, de deficiências.

§ 1º – O Município, verificada a disponibilidade financeira, promoverá anualmente programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

§ 2º – A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e escolas de ensino infantil fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 197 – Os serviços de atuação técnico-pedagógica do órgão responsável pela educação contarão, em cada área específica, com um membro eleito pelos professores municipais, sendo que o regimento eleitoral será definido pela administração municipal, em conjunto com a categoria.

Art. 198 - Os estabelecimentos de ensino deverão ter um Regimento elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo conselho da escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Os Regimentos existentes serão submetidos à revisão e aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 199 – O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

I – ingresso por concurso público de provas e títulos;

II – piso salarial profissional;

III – progressão funcional e salarial;

IV – liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho;

V – aposentadoria voluntária integral nos termos da Constituição Federal;

VI – política de incentivos e remuneração adicional para os professores que trabalhem em área de difícil acesso;

VIII - aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

SEÇÃO VII

Do Desporto

Art. 200 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II – garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III – sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei;

IV – promover a formação de atletas, através de escolinhas e equipamentos próprios a esse fim.

Art. 201 – As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim, ressalvada a desafetação por interesse público.

SEÇÃO VIII

Da Cultura

Art. 202 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 203 – O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Maranguape, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Art. 204 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade de criação e expressão artísticas;

II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV – apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – acesso ao patrimônio cultural do Município;

VI – as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 205 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º – O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.

§ 2º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º – As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

§ 4º – Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.

Art. 206 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 207 – As entidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação de parte destes a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-los nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculados ao órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária à cultura.

Art. 208 – O sistema municipal de cultura e lazer visa à integração da política cultural do Município e tem por função:

I – estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.

Art. 209 – Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita.

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Da Política e Reforma Urbanas

Art. 210 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

§ 1º – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente terá por objetivo o pleno desenvolvimento social da cidade e o atendimento das necessidades da população.

§ 3º – A função social da cidade é compreendida como direito de acesso de todo cidadão às condições básicas de vida.

§ 4º – O desenvolvimento urbano consubstancia-se em:

I – promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II – atender as necessidades básicas da população;

III – manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV – promover a ação governamental de forma integrada;

V – assegurar a participação popular no processo de planejamento;

VI – ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;

VII – promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VIII – promover a integração e complementaridade das atividades metropolitanas, urbanas e rurais;

IX – promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.

Art. 211 – São instrumentos do desenvolvimento urbano:

I – os planos diretores;

II – o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;

V – os conselhos municipais;

VI – os códigos municipais;

VII – o solo criado;

VIII – a regionalização e descentralização administrativa;

IX – os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

Art. 212 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público promoverá e exigirá do proprietário, conforme a legislação, a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

I – a democratização do uso, ocupação e posse do solo urbano;

II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – a adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

IV – meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida.

Art. 213 – Para os fins previstos no artigo anterior o Município usará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo, na forma da lei;

b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos especiais;

II – jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) restrição administrativa;

f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;

g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) medidas previstas no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;

i) concessão do direito real de uso;

j) usucapião especial, nos termos do art. 183 da Constituição Federal;

l) solo criado;

III – administrativos:

a) reserva de áreas para utilização pública;

b) licença para construir;

c) autorização para parcelamento do solo;

d) regularização fundiária;

IV – políticos:

a) planejamento urbano;

b) participação popular;

V – outros previstos em lei.

Art. 214 – A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infra-estrutura urbana e o sistema viário.

§ 1º – O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, não-utilizado ou que compromete as condições da infra-estrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, nos termos da lei.

§ 2º – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 3º – A lei municipal de que trata o § 1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 215 – Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição Federal, é suscetível de desapropriação, com vistas a sua integração nas funções sociais da cidade.

§ 1º – Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei identificando as áreas de urbanização e ocupação prioritárias.

§ 2º – Ficam excluídos do disposto neste artigo:

I – terrenos com áreas de até quatrocentos metros quadrados situados em zonas residenciais, os quais sejam a única propriedade urbana;

II – áreas caracterizadas como sendo de preservação ambiental ou cultural.

Art. 216 – A alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e edificação compulsórios.

Art. 217 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I – a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, exceto em situação de risco de vida ou à saúde, ou em caso de excedentes populacionais que não permitam condições dignas à existência, quando poderão ser transferidos, mediante prévia consulta às populações atingidas, para área próxima, em local onde o acesso a equipamentos e serviços não sofra prejuízo, no reassentamento, em relação à área ocupada originariamente;

II – a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados, não-titulados e que, de qualquer forma, não atendam ao regramento atinente;

III – a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas;

IV – a manutenção das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;

V – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural;

VI – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

CAPÍTULO II

Do Planejamento e da Gestão Democrática

Art. 218 – São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

I – promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II – aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;

III – atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

IV – proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município;

V – integrar a ação municipal com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e metropolitanas, e, ainda, com a comunidade;

VI – incentivar a participação comunitária no processo de planejamento;

VII – ordenar o uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade.

Art. 219 – O Poder Executivo fica obrigado, na forma da lei, a introduzir critérios ecológicos em todos os níveis de seu planejamento político, econômico, social e de incentivo à modernização tecnológica.

Art. 220 – O Município, dentro de seus planos de desenvolvimento e de obras, priorizará a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

CAPÍTULO III

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Art. 221 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I – determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rural e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

a) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;

b) delimitação das áreas de preservação ambiental;

c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico, atmosférico e do solo;

II – determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

III – delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

a) dotação de infra-estrutura básica;

b) situação acima de quota máxima das cheias;

IV – ordenação do processo de desmembramento e de remembramento;

V – estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI – identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;

VII – estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Art. 222 – Incorpora-se à legislação urbanística municipal o conceito de solo criado, entendido como excedente do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos com relação a um nível preestabelecido em lei.

Art. 223 – O Município estabelecerá políticas emergenciais para eventuais áreas de risco onde possam existir assentamentos humanos.

Art. 224 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.

Art. 225 – O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO IV

Do Uso e Parcelamento do Solo Urbano e da Política Fundiária

Art. 226 – O Município procederá a estudos técnicos com vistas à instituição de um banco de terra destinado a atender as necessidades urbanas e habitacionais, formado por terrenos pertencentes ao Município e acrescidos progressivamente de áreas adquiridas de conformidade com um programa de municipalização de terras, mediante permutas, transferências, compras e desapropriações.

§ 1º – As áreas do banco de terra somente poderão ser alienadas em permutas por outras áreas urbanas ou de expansão urbana.

§ 2º – As áreas do banco de terra poderão ter seu direito de superfície cedido ou ser objeto de concessão de uso a cooperativas habitacionais para fins de habitação social, em condições que excluam a possibilidade de utilização para fins de lucro ou especulação.

Art. 227 – O Município deverá notificar os parceladores para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas cabíveis contra os loteadores.

Art. 228 – As populações moradoras de áreas não regularizadas têm direito ao atendimento dos serviços públicos municipais.

Art. 229 – O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas portadoras de deficiência física a locomoção no espaço urbano.

Parágrafo Único – O Código de Obras conterá dispositivo determinando que as construções públicas, como vias, viadutos e passarelas, ou particulares de uso industrial, comercial, ou residencial, quando coletivas, tenham acesso especial para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 230 – Nos loteamentos, as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público serão entregues completamente desocupados, ou edificados, quando for o caso, efetuando o Município o registro público dessas áreas num prazo de cento e oitenta dias.

Art. 231 – O Poder Executivo, antes de conceder a licença para o loteamento urbano, exigirá, complementarmente à lei federal, áreas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.

Art. 232 – Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado, em lei específica, para a conclusão das obras de infra-estrutura e equipamentos urbanos.

CAPÍTULO V

Do Saneamento

Art. 233 – O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:

I – abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta, disposição e tratamento de esgotos e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III – controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente;

§ 1º - O município exercerá a fiscalização dos efluentes industriais, para assegurar a preservação do meio ambiente e o cumprimento da legislação pertinente.

§ 2º - A cobrança da taxa de esgoto será efetuada com base em estudos técnicos, não podendo exceder, salvo se comprovado tecnicamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao consumo d'água.

Art. 234 – A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas é tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo Único – No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 235 – O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 236 – O Poder Público desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

Art. 237 – São proibidos os depósitos de materiais orgânicos e inorgânicos, bem como a destinação de resíduos sólidos ou líquidos em locais não apropriados para tal.

CAPÍTULO VI

Da Política Habitacional

Art. 238 – Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

Parágrafo Único – As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I – regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II – participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres e a pessoas, comprovadamente carentes, conforme a lei;

III – promover a participação do Poder Público, em convênios ou ajustes com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da autoconstrução;

IV – promover a realização de censos quinquenais da população de baixa renda do Município de Maranguape, devendo, até 30 de dezembro de 2010, serem divulgados os dados do primeiro recenseamento, relativos às características dos indivíduos, famílias, domicílios, perfil sócio-econômico e origem desta população.

Art. 239 – Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente do estado civil.

Art. 240 - Nas ações coletivas e individuais de usucapião urbano, com fins de regularização fundiária, o Município propiciará aos pretendentes formas de apoio técnico, necessário, na forma da lei.

Art. 241 – A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

I – administrará a produção habitacional;

II – estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;

III – incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes.

Art. 242 – Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terra e recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I – da taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção ou em outro índice que venha a substituí-lo, de acordo com critérios definidos em lei;

II – de recursos auferidos com a aplicação do instituto do solo criado;

III – de recursos orçamentários do Município.

Art. 243 – Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes.

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 244 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º – O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – elaborar o plano diretor de proteção ambiental;

II – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;

III – fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosos à saúde pública e aos recursos naturais;

IV – promover a educação ambiental, formal e informal;

V – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;

VI – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

VII – incentivar e promover a recuperação das margens corpos d'água, e das encostas sujeitas a erosão.

§ 2º – Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá provocar iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

§ 3º - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgãos competentes de defesa do meio ambiente.

§ 4º - O Poder Público Municipal fiscalizará a produção, armazenamento, o transporte, e a comercialização das substâncias referidas no parágrafo antecedente, e a

utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais genericamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 245 - Dar-se-á amplo conhecimento à população, através dos meios locais de comunicação, durante os noventa dias que antecederem sua votação, dos projetos de lei, de iniciativa de qualquer dos poderes, de cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo.

Parágrafo Único – Por solicitação de qualquer entidade interessada em oferecer opinião ou proposta alternativa, cabe ao poder iniciador do projeto promover audiência pública, nos termos do art. 104, dentro do prazo estabelecido pelo caput.

Art. 246 - A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental e da aprovação da Câmara Municipal.

Art. 247 - As áreas verdes, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável.

Art. 248 - O Município deverá implantar e manter áreas verdes, de preservação permanente, em cada uma das regiões de gestão de planejamento previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Parágrafo Único – O Município envidará esforços para a criação de Parque Ecológico, preferencialmente na Área de Proteção Ambiental da serra de Maranguape.

Art. 249 – O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;
II – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana.

§ 1º – A lei definirá formas de responsabilidade da população quanto à conservação da arborização das vias públicas.

§ 2º – O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

Art. 250 – São vedados o abate, a poda e o corte das árvores situadas no Município.

Parágrafo Único – Lei complementar definirá os casos em que, por risco a pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, se admitirá o abate, a poda ou o corte, e definirá sanções para os casos de transgressão ao disposto no *caput*.

Art. 251 – O Município incentivará a implantação do uso de fontes alternativas aos derivados do petróleo nos transportes coletivos.

Art. 252 – Consideram-se de preservação permanente:

I – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

II – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

III – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as áreas assim declaradas por lei.

Parágrafo Único – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 253 – É vedado ao Município, a qualquer título, autorizar o funcionamento ou licenciar a instalação de indústrias ou atividades que não sejam dotadas de planejamento e equipamentos que garantam a não poluição dos corpos hídricos ou seus afluentes.

Art. 254 – São vedados no Município:

I – o lançamento de esgotos *in natura*;

II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV – a instalação de depósitos de material explosivo, para uso civil, a menos de dois quilômetros da área urbana;

V – o lançamento, no ambiente, de substâncias potencialmente lesivas ao meio ambiente;

VI – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;

VII – a pesca predatória, que possa causar prejuízos à preservação de recursos vivos, conforme definido em Lei;

VIII – a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;

IX – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 255 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento, em nível local, dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação dos resíduos finais produzidos.

Parágrafo Único – O causador de poluição ou dano ambiental, independentemente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 256 – Fica proibida a instalação, no Município, de equipamentos geradores de energia proveniente de fissão nuclear, a produção e o armazenamento de equipamentos e armamentos nucleares, bem como atividades de pesquisa ou outras relacionadas com o uso de energia nuclear.

§ 1º – A construção e a operação de reatores e equipamentos destinados à pesquisa científica, à utilização na medicina, indústria ou agricultura dependerão de autorização do Município, na forma da lei.

§ 2º – O Município colaborará com a União e o Estado na fiscalização e no controle da produção, armazenamento e transporte de energia nuclear e substâncias radioativas em seu território.

§ 3º – As instituições públicas ou privadas que utilizem materiais radioativos ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao órgão ambiental do Município e a manter, direta ou indiretamente, depósitos para guarda daqueles, na forma da lei.

§ 4º – A responsabilidade por danos decorrentes de atividades que utilizem energia nuclear independe de culpa, vedada qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

Art. 257 - Lei disporá sobre a utilização dos recursos e margens dos corpos hídricos do Município, nos limites de sua competência.

Art. 258 – Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a restaurar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 259 – O Município adotará o princípio poluidor-pagador para os empreendimentos causadores de poluição ambiental, que, além de serem obrigados a tratar seus efluentes, arcarão integralmente com os custos de recuperação das alterações do meio ambiente, decorrentes de suas atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

TÍTULO VI

Da Disposição Final

Art. 260 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora da Câmara Constituinte Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias

Art. 1º – Aos ocupantes de área de propriedade do Município, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, não-urbanizada ou edificada anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia até 31 de janeiro de 1996 e que não sejam proprietários de outro imóvel, será concedido o direito real de uso conforme regulamentação em lei complementar.

§ 1º – É vedada a transferência do direito real de uso para terceiros.

§ 2º – No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo, juntamente com órgão representativo da união das associações de moradores de Maranguape, procederá ao levantamento e à caracterização das áreas referidas no *caput*, após o que encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando a concessão do direito real de uso.

Art. 2º – O Município tem o prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Orgânica, para proceder ao arrolamento e mapeamento das áreas rurais, regulamentando os critérios de preservação.

Art. 3º – No prazo um ano da promulgação da Lei Orgânica, o Município iniciará a elaboração dos planos diretores de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 4º – Com base no art. 225 da Constituição Federal e no disposto no capítulo do meio ambiente, as atividades de extração mineral já existentes até a promulgação da Lei Orgânica, tem o prazo máximo de um ano para apresentar projeto de recomposição ambiental.

§ 1º – O prazo a que se refere o *caput*:

I – poderá ser reduzido, em casos particulares, a critério do Poder Executivo;

II – não deverá servir de argumento, em qualquer hipótese, para justificar dilação dos já estabelecidos por órgãos federais e estaduais.

§ 2º – O não-cumprimento do disposto no *caput* implicará interdição imediata da atividade.

Art. 5º – No prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, fica o Município obrigado a elaborar e efetivar levantamento das áreas verdes nativas de seu território, discriminando-lhes a localização e o tamanho aproximado.

Art. 6º O percentual mínimo de área verde de 12 m² (doze metros quadrados) por habitante, em cada uma das regiões de gestão de planejamento previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, deverá ser atingido até o ano de 2010.

Art. 7º – As atividades industriais instaladas no Município têm prazo máximo de dois anos, a contar da publicação da Lei Orgânica, para atenderem às normas, critérios e padrões federais e estaduais em vigor.

§ 1º – O prazo a que se refere *caput*:

I – poderá ser reduzido, em casos particulares, a critério do Poder Executivo;

II – não deverá servir de argumento, em qualquer hipótese, para justificar dilação dos já estabelecidos por órgãos federais e estaduais.

§ 2º – O não-cumprimento do disposto no *caput* implicará imposição de multa diária, retroativa à data de vencimento do referido prazo e proporcional à gravidade da infração, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade ou da cassação de seu alvará de funcionamento, a ser definido em Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo promoverá, no prazo de seis meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, a revisão de todos os alvarás concedidos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, a estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros não-residenciais, mantendo o licenciamento apenas daqueles que sejam compatíveis com o regramento atinente.

Art. 9º – No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo constituirá comissão com o encargo de, dentro de cento e oitenta dias, realizar levantamento completo e atualizado das terras públicas urbanas e rurais, e das pertencentes a empresas sob controle do Município.

Parágrafo Único – Até a conclusão de seu trabalho, a comissão prestará contas bimestralmente ao Prefeito, e este, à Câmara Municipal.

Art. 10 – No prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município assegurará debate amplo com a população para fins de divulgação e conhecimento da Carta Constituinte pelos cidadãos de Maranguape.

Parágrafo Único – Poderão ser utilizados, para tal fim, os espaços de escolas públicas, auditórios, centros sociais do Município e outros cedidos pela comunidade.

Art. 11 – O Poder Executivo exigirá que as empresas permissionárias do transporte coletivo possuam ônibus adaptados ao fácil acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física ou motora, sendo que o número de veículos por empresa e linha será determinado mediante estudo do órgão responsável pelos transportes, no prazo máximo de dois anos a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12 – O Município, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, definirá, em lei, os prazos para tramitação e decisão final de processos administrativos de qualquer natureza.

Art. 13 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Promulgada aos 23(vinte e três dias) do mês de agosto de 2006.

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: VER. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

1º VICE-PRESIDENTE: VER. Antônio Edésio Alves de Castro

2º VICE-PRESIDENTE: VER. Antônio Irailson Andrade Martins

1º SECRETÁRIO: VER. José Eliomar Nunes Costa

2º SECRETÁRIO: VER. Aluísio Ferreira Barbosa

3º SECRETÁRIO: VER. José Erinaldo André Oliveira

COMISSÃO REVISORA

Presidente: Afonso Cordeiro Torquato Neto

Relator: José Eliomar Nunes Costa

Membro: Antônio Edésio Alves de Castro

Membro: José Erinaldo André Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: Afonso Cordeiro Torquato Neto, José Eliomar Nunes Costa, José Rogaciano Marçal de Oliveira.

VEREADORES: Afonso Cordeiro Torquato Neto, Alúcio Ferreira Barbosa, Antônio Edésio Alves de Castro, Antônio Irailson Andrade Martins, Elmo Hilto Moraes, José Eliomar Nunes Costa, José Erinaldo André Oliveira, José Rogaciano Marçal de Oliveira, Raimundo Nonato de Oliveira, Luís Wanderley Nunes da Silva.

ASSESSORIA JURÍDICA: Alves & Nogueira Advocacia e Consultoria

MONTAGEM : Gláucia Maria Narciso da Silva e Gleison da Silva Narciso